PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000493-93.2019.8.05.0034 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: RAFAEL CONCEIÇÃO PEREIRA SANTANA e outros Advogado (s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS, LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS, NELSON ARAGAO FILHO APELADO: RAFAEL CONCEIÇÃO PEREIRA SANTANA e outros (2) Advogado (s):CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS, NELSON ARAGAO FILHO, LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ROUBO MAJORADO. (ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE RAFAEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA SANTANA CONDENADO À PENA DE 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E APELANTE WERLES SILVA DE PINHO CONDENADO À PENA DE 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE RAFAEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA SANTANA. DIANTE DE SEU ÓBITO. ART. 107, I, CP. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PELA AGRAVANTE REINCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO JÁ CONCEDIDO EM SENTENCA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE NÃO FOI O ÚNICO ELEMENTO DE PROVA A AMPARAR A CONDENAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. CONVERGÊNCIA DA PROVA E DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. RELATOS COERENTES E HARMÔNICOS. PEDIDO DE ISENÇÃO DA MULTA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA PECUNIÁRIA. RECURSO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE DIANTE DA CULPABILIDADE EXACERBADA. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE NORMAL AO DELITO. MANTIDA A DECISÃO PARA RECORRER EM LIBERDADE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. DECLARAÇÃO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU RAFAEL CONCEIÇÃO PEREIRA DE SANTANA. APELO DO RÉU WERLES SILVA DE PINHO CONHECIDO PARCIALMENTE E. NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira/BA, Dr. José Francisco Oliveira de Almeida, que, nos autos de nº 0000493-93.2019.8.05.0034, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu Werles Silva de Pinho às penas de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, com pena de multa de 33 (trinta e três) diasmulta, bem como ao Réu Rafael Conceição Pereira Santana às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 30 (trinta) diasmulta, com relação ao crime previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, em regimes de cumprimento inicial fechado e semiaberto, respectivamente e deferindo o direito de recorrer em liberdade. 2. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que no dia 10/11/2019, por volta das 15:00 horas, na localidade de Capoeiruçu em Cachoeira-BA, os denunciados, em comunhão de desígnios, invadiram uma residência e mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo renderam as vítimas e subtraíram 5 (cinco) aparelhos celulares, 1 (um) notebook, 1 (uma) mochila, 1 (uma) carteira contendo 2 (dois) cartões de crédito e a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) e uma motocicleta placa policial OLFOB57. 3. Havendo nos autos documentação que comprova o óbito do réu Rafael da Conceição Pereira Santana (juntado em 23/11/2022, conforme ID nº 44383536), cuja morte ocorreu em 06/07/2021, impõe-se a imediata extinção

de sua punibilidade. Diante disso, extingo a punibilidade de RAFAEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA SANTANA, nos exatos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. 4. O magistrado sentenciante aplicou a fração de 1/6 referente à circunstância agravante reincidência. Destarte, diante da ausência de interesse recursal, não se conhece o pleito para retificação da 2ª fase da dosimetria da pena e aplicação da fração de 1/6 pela reincidência. 5. Não merece ser conhecido os pleitos de isenção das custas processuais e assistência judiciária gratuita. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 6. Com relação ao pleito absolutório por nulidade no reconhecimento formal na Delegacia de Polícia, por eventual inobservância do estatuído no art. 226, do Código de Processo Penal, em julgados recentes o reconhecimento efetuado na seara policial, presencialmente ou por fotografia, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando harmônico com o arcabouço probatório remanescente, havendo nos autos outros elementos de prova a igualmente apontarem a autoria delitiva na pessoa do réu, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 7. In casu, além do réu ter sido reconhecido por uma das vítimas, tanto na delegacia de polícia, quanto em juízo, os policiais efetuaram a prisão dos réus logo após o cometimento do crime, quando estes iniciaram a fuga, sendo encontrado na posse do recorrente e de seu comparsa, os celulares roubados, assim como o notebook e a motocicleta pertencentes às vítimas conforme Auto de Restituição. 8. Com relação ao pleito absolutório, a materialidade e autoria do crime de roubo encontram-se suficientemente comprovadas no conjunto probatório coligido aos autos, em especial, pelo Inquérito Policial nº 291/2019, Auto de Reconhecimento, Autos de entrega dos bens apreendidos, além dos depoimentos das vítimas e das testemunhas policiais militares que participaram da prisão em flagrante dos réus. 9 Com efeito, verifica-se que a vítima J.O.C, ao prestar declarações em Juízo, reconheceu, sem hesitar, os Acusados, asseverando que estes, após ameaçar todos dentro de sua casa, efetuaram o roubo dos celulares, valores em dinheiro, notebook e uma motocicleta. 10. Constata-se também que os relatos das vítimas estão em consonância com os depoimentos dos policiais que testemunharam em juízo. 11. Cumpre destacar que os réus exerceram o direito de permanecer em silêncio, não obstante o réu Rafael ter confessado o crime perante a autoridade policial, esclarecendo que era ele quem conduzia a motocicleta na ocasião do acidente e que a arma de fogo foi encontrada em seu poder. 12. Nesse diapasão, a alegação de ausência de provas encontra-se dissociada do acervo probatório coligido nos autos, enquanto a versão apresentada pelos ofendidos apresenta-se mais verossímil, sendo confirmada pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Conclui-se, por conseguinte, que restou caracterizado o roubo, em concurso de agentes e com utilização de arma de fogo. 13. Dosimetria da pena. Na primeira fase, o Magistrado primevo, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, valorando negativamente a circunstância judicial "circunstâncias do crime". 14. No que tange ao pleito de desvaloração da circunstância judicial da culpabilidade, o juiz primevo, ao não valorar esse vetor, afirmara que a conduta foi inerente ao tipo penal e, de fato, não foi apresentada conduta que destoasse do comportamento esperado pelo tipo penal cometido. Não obstante um dos réus

ter colocado a arma na cabeça do senhor de 84 anos, não restou comprovado o emprego de violência além da esperada pelo crime de roubo. Nessa toada, somente a circunstância judicial "circunstâncias do crime" deveria ser, como de fato foi, desvalorada. 15. Na segunda fase, não foram encontradas circunstâncias atenuantes, contudo a pena foi majorada pela circunstância agravante reincidência, na fração de 1/6, alcançando assim a pena intermediária de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses de reclusão e multa de 18 (dezoito) dias-multa. 16. Na terceira fase, ausente a causa de diminuição de pena, sendo, todavia, identificada causa de aumento de pena, por uso de arma de fogo, alcançando assim a pena definitiva o patamar de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa de 33 (vinte e três) dias-multa, pena esta que deverá ser cumprida em regime inicial fechado. 17. Quanto ao pleito de revogação da decisão que concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade, como não houve revisão da pena, há que ser mantida a decisão do juiz sentenciante, pois após a aplicação da detração, sua pena será inferior a 08 (oito) anos, o que lhe garantirá o regime de cumprimento semiaberto. Deve-se ter ainda em mente que o Parquet não demonstrou que houve modificação na situação de fato do réu que pudessem autorizar a revogação da aludida decisão. 18. Parecer ministerial pela extinção da punibilidade com relação ao réu Rafael da Conceição Pereira Santana e pelo conhecimento e improvimento dos apelos, subscrito pelo Procurador de Justica Rômulo de Andrade Moreira. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU WERLES SILVA DE PINHO CONHECIDO PARCIALMENTE E. NESSA EXTENSÃO. IMPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E IMPROVIDO. Declarada extinta a punibilidade de Rafael Conceição Pereira Santana, com base no art. 107, I, do C.P., c/c art. 62, do C.P. P. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000493-93.2019.8.05.0034, provenientes da Vara Crime da Comarca de Cachoeira/BA, em que figuram simultaneamente, como Apelante e Apelado, WERLES SILVA DE PINHO e o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU RAFAEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA SANTANA, com base no art. 107, I, do Código Penal, CONHECER EM PARTE A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU WERLES SILVA DE PINHO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões (Data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CĂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000493-93.2019.8.05.0034 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RAFAEL CONCEIÇÃO PEREIRA SANTANA e outros Advogado (s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS, LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS, NELSON ARAGAO FILHO APELADO: RAFAEL CONCEIÇÃO PEREIRA SANTANA e outros (2) Advogado (s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS, NELSON ARAGAO FILHO, LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira/BA, Dr. José Francisco Oliveira de Almeida, que, nos autos de nº 0000493-93.2019.8.05.0034, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu Werles Silva de Pinho às penas de 08 (oito) anos e 09

(nove) meses de reclusão, com pena de multa de 33 (trinta e três) diasmulta, bem como ao Réu Rafael Conceição Pereira Santana às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 30 (trinta) diasmulta, com relação ao crime previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, em regimes de cumprimento inicial fechado e semiaberto, respectivamente e deferindo-lhes o direito de recorrer em liberdade. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que no dia 10/11/2019, por volta das 15:00 horas, na localidade de Capoeiruçu em Cachoeira-BA, os denunciados, em comunhão de desígnios, invadiram uma residência e mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo renderam as vítimas e subtraíram 5 (cinco) aparelhos celulares, 1 (um) notebook, 1 (uma) mochila, 1 (uma) carteira contendo 2 (dois) cartões de crédito e a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) e uma motocicleta placa policial OLFOB57. Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória (ID nº 33931990). Inconformado, o Parquet interpôs Recurso de Apelação, postulando a revisão da pena-base, visando o seu aumento em face da culpabilidade exacerbada dos réus, bem como revogando a decisão de liberdade provisória ao réu Werles, mantendo o regime inicial de cumprimento fechado e, com relação ao réu Rafael, que fosse mantido o regime inicial semiaberto (ID nº 33931996). O Réu Rafael interpôs recurso de apelação, pugnando para apresentar as razões na superior instância (ID nº 33932010). Nas contrarrazões, pugnaram os réus, pela manutenção do decisum. (ID  $n^{\circ}$  33932027 e 33932038). Em 23/11/2022 foi juntado aos autos a certidão de óbito do réu Rafael da Conceição Pereira Santana, que faleceu em 06/07/2021 (ID nº 44383536). Foi determinada a intimação do Parquet para que se manifestasse sobre a mencionada certidão de óbito, contudo este mantivera-se inerte. A Defensoria Pública interpôs Apelação em favor do réu Werles Silva Pinheiro. Em suas razões, suscitou, preliminarmente, pela nulidade do reconhecimento facial. No mérito, apresentou tese absolutória, por insuficiência de provas, em aplicação do princípio in dubio pro reo. Pugnou ainda pela revisão da dosimetria da pena, com a redução do quantum de aumento da circunstância agravante reincidência, além do pedido de isenção da pena de multa e deferimento da gratuidade, prequestionando ainda o feito (ID nº 5196094). Apresentadas as contrarrazões pelo Parquet, que (ID nº 51960498), em momento posterior, requereu a extinção do feito com relação a Rafael da Conceição Pereira Santana (ID nº 51960501). Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Rômulo de Andrade Moreira, opinando pela extinção da punibilidade com relação ao réu Rafael da Conceição Pereira Santana e, com referência aos recursos do acusado Werles Silva de Pinho e do Ministério Público, pugnou pelo conhecimento e improvimento das apelações, prequestionando ainda o feito (ID nº. 52386196). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000493-93.2019.8.05.0034 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RAFAEL CONCEICÃO PEREIRA SANTANA e outros Advogado (s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS, LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS, NELSON ARAGAO FILHO APELADO: RAFAEL CONCEIÇÃO PEREIRA SANTANA e outros (2) Advogado (s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS, NELSON ARAGAO FILHO, LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Apelo. Trata-se

de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira/BA, Dr. José Francisco Oliveira de Almeida, que, nos autos de nº 0000493-93.2019.8.05.0034, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu Werles Silva de Pinho às penas de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, com pena de multa de 33 (trinta e três) dias-multa, bem como ao Réu Rafael Conceição Pereira Santana às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa, com relação ao crime previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, em regimes de cumprimento inicial fechado e semiaberto, respectivamente e deferindo-lhes o direito de recorrer em liberdade. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que no dia 10/11/2019, por volta das 15:00 horas, na localidade de Capoeiruçu em Cachoeira—BA, os denunciados, em comunhão de desígnios, invadiram uma residência e mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo renderam as vítimas e subtraíram 5 (cinco) aparelhos celulares, 1 (um) notebook, 1 (uma) mochila, 1 (uma) carteira contendo 2 (dois) cartões de crédito e a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) e uma motocicleta placa policial OLF0B57. Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória (ID nº 33931990). Inconformado, o Parquet interpôs Recurso de Apelação, postulando a revisão da pena-base, visando o seu aumento em face da culpabilidade exacerbada dos réus, bem como revogando a decisão de liberdade provisória ao réu Werles, mantendo o regime inicial de cumprimento fechado e, com relação ao réu Rafael, que fosse mantido o regime inicial semiaberto (ID nº 33931996). O Réu Rafael interpôs recurso de apelação, pugnando para apresentar as razões na superior instância (ID nº 33932010). Nas contrarrazões, pugnaram os réus, pela manutenção do decisum. (ID nº 33932027 e 33932038). Em 23/11/2022 foi juntado aos autos a certidão de óbito do réu Rafael da Conceição Pereira Santana, que faleceu em 06/07/2021 (ID nº 44383536). Foi determinada a intimação do Parquet para que se manifestasse sobre a mencionada certidão de óbito, contudo este mantivera-se inerte. A Defensoria Pública interpôs Apelação em favor do réu Werles Silva Pinheiro. Em suas razões, suscitou, preliminarmente, pela nulidade do reconhecimento facial. No mérito, apresentou tese absolutória, por insuficiência de provas, em aplicação do princípio in dubio pro reo. Pugnou ainda pela revisão da dosimetria da pena, com a redução do quantum de aumento da circunstância agravante reincidência, além do pedido de isenção da pena de multa e deferimento da gratuidade, prequestionando ainda o feito (ID nº 5196094). Apresentadas as contrarrazões pelo Parquet, que (ID  $n^{\circ}$  51960498), em momento posterior, requereu a extinção do feito com relação a Rafael da Conceição Pereira Santana (ID nº 51960501). 1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO — ÓBITO DO RÉU RAFAEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA SANTANA Havendo nos autos documentação que comprova o óbito do réu Rafael da Conceição Pereira Santana (juntado em 23/11/2022, conforme ID nº 44383536), cuja morte ocorreu em 06/07/2021, impõe-se a imediata extinção de sua punibilidade. Diante disso, extingo a punibilidade de RAFAEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA SANTANA, nos exatos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal c/c art. 62, do CPP. 2. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PELA AGRAVANTE REINCIDÊNCIA. Aduz a Defesa que o magistrado primevo, na segunda fase da dosimetria da pena, ao acrescentar a agravante por reincidência, o fez aplicando a fração de 1/5 (um quinto), sem que apresentasse fundamentação para um quantum superior a 1/6, em ofensa, portanto ao art. 93, IX da Constituição Federal. Ocorre, todavia, que o recurso não deve ser conhecido quanto a este pleito, diante

da ausência de interesse recursal, haja vista que o magistrado sentenciante ao aplicar a circunstância agravante reincidência, o fez utilizando a fração de 1/6 (um sexto), vejamos: "...Ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da reincidência aumento a pena base no patamar de 1/6, fixando a pena intermediária em em 05 (quatro) anos e 3 (três) meses, além de 18 (dezoito) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo..." Destarte, diante da ausência de interesse recursal, não se conhece o referido pleito. 3. DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Não merece ser conhecido os pleitos de isenção das custas processuais e assistência judiciária gratuita, feitos pela Defesa. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaca, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018,

DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), temse que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte, 10, Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRq no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO

MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUCÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II - 0 crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em questão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III — E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizouse da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V - Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL: 03024075420148050274, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos 4. RECURSO DA DEFESA. DA ALEGAÇÃO DE DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DAS COISAS E PESSOA Argumentou a Defesa que não existiu nenhuma menção ou reconhecimento acerca do apelante em nenhum momento, exceto um depoimento, onde o depoente afirma que "já ouviu falar da pessoa de Werles", mediante averiguação de fotos na sede policial. No que concerne à alegação de nulidade por eventual inobservância do estatuído no art. 226, do Código de Processo Penal, quanto ao reconhecimento formal de pessoas, em julgados recentes o reconhecimento efetuado na seara policial, presencialmente ou por fotografia, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando harmônico com o arcabouco probatório remanescente, havendo nos autos outros elementos de prova a igualmente apontarem a autoria delitiva na pessoa do réu, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. É bem verdade que o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede policial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar 'falsas memórias', além de outros fatores que podem exercer influência. In casu, os policiais que participaram da prisão dos réus reconheceram os réus em audiência de instrução. Deve ser destacado que os réus foram presos em flagrante, no momento em que tentavam fugir da guarnição da polícia militar, na posse dos aparelhos celulares roubados, notebook, motocicleta XRE-300, vermelha, além do revólver calibre 38, que estava na cintura de um dos réus. Na ocasião, os réus informaram aos policiais que tinham acabado de executar o roubo. Além dos policiais militares, a vítima J. dos S. C. reconheceu os réus em juízo. Este entendimento é seguido pela

jurisprudência hodierna do STJ, senão vejamos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU E CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO RÉU EM SEDE EXTRAJUDICIAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há ofensa ao art. 8, 2, h, do Pacto de São José da Costa Rica e, consequentemente, não há violação ao duplo grau de jurisdição nos casos em que o réu, absolvido em primeira instância, é condenado apenas quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. 3. "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" ( HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020). 4. Na espécie, não foi apenas o reconhecimento pessoal realizado na fase policial que embasou a condenação do recorrente. O édito condenatório foi lastreado também nos depoimentos das vítimas - realizados na fase policial e confirmados em juízo -, as quais reconheceram o réu e detalharam a dinâmica dos acontecimentos, além do depoimento dos policiais; submetidos, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1976912 SP 2021/0386538-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022) grifos acrescidos Nesse diapasão, rejeito a alegação de nulidade do reconhecimento facial. 5. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Não merece acolhido o pleito absolutório. A materialidade e autoria do crime de roubo encontram-se suficientemente comprovadas no conjunto probatório coligido aos autos, em especial, pelo Inquérito Policial nº 291/2019, Auto de Reconhecimento, Autos de entrega dos bens apreendidos, além dos depoimentos das vítimas e das testemunhas policiais militares que participaram da prisão em flagrante dos réus. Com efeito, verifica-se que a vítima J.O.C, ao prestar declarações em Juízo, reconheceu, sem hesitar, os Acusados, asseverando que após ameaçar a todos dentro de sua casa, efetuaram o roubo dos celulares, valores em dinheiro, notebook e uma motocicleta. A seguir transcrição do depoimento judicial da vítima: Que reconhece como sendo os elementos que praticaram o roubo. Que não conhecia eles antes do roubo, mas já tinha ouvido falar deles...que era "mala suja" mesmo. Só conheceu eles no momento do assalto...No dia de domingo, na base de 2:30 para 3:00h, estava dentro de casa, as portas do fundo tava aberta e a porta da frente. Aí eu tava na cozinha procurando o que comer, fui almoçar. Aí meu pai tava na sala sentado, a minha madrasta tava no fundo da casa deitada na esteira, com a porta do fundo aberta.. Minhas irmãs tava no quarto, três irmãs. Aí eles entraram pelo fundo, já anunciando o assalto e encontrou minha madrasta de frente. Um abordou logo minha madrasta, pedindo o celular e xingando pra não reagir. Eu tava na cozinha e ouvi o grito. Quando eu ouvi o grito o outro já estava na minha direção. Aí, um me botou logo de joelhos na cozinha… O que me mandou ajoelhar tava de cabelo rasta, não sei identificar quem era. Os dois

estavam armados. No momento do assalto eles estavam com camisa no rosto. Devido a meia hora da ação, eles tiraram a camisa, aí eu vi o rosto dos dois. A camisa desamarrou...mandou ajoelhar e me falou que caso eu desse queixa ele voltaria, que sabia onde eu morava. E o outro tava lá, tomando o celular das meninas no quarto. E depois foi pra meu pai, de 84 anos, botou a arma na cabeça, pedindo dinheiro...Pegou o celular das minhas irmãs, pegou o da minha madrasta, pegou o meu, pegou minha carteira, levou ainda R\$ 350,00 em dinheiro meu e R\$ 150,00 da minha irmã. Levou mais um netbook, tentaram levar a televisão, o som, mas não conseguiu, na hora de saírem ele jogou tudo no sofá de novo e levou minha moto também. Que era uma XRE 300. A agressão dele foi verbal. Eles primeiro recolheram tudo, celular, pegou a mochila, colocou tudo na mochila... e pediu a chave da moto, não acertou ligar a moto, me pegou pela camisa, me fez ligar a moto e pegou a estrada. Pegou o rumo para Cachoeira, atravessaram a ponte já sentido pra São Félix... A gente entrou em contato com a polícia, só que não conseguiu Aí a gente foi na delegacia, eu e meu irmão...pra prestar queixa. Chegando lá, depois de meia hora já soube a notícia que já tinha pegado 2 meliantes...quando falou que tava com a moto assim assim, a gente conheceu que foram eles, quando falou a placa da moto... Na delegacia fiz o reconhecimento só por foto. Me mostraram várias fotos pra me indicar qual seria...aí apontei a foto dos dois. No momento que eles assaltaram e foram embora, eles roubaram as vizinhas também, no caminho. (depoimento da vítima J.O.C.) "...Numa tarde de domingo, eu estava deitada com minha irmã no quarto e a gente escultou o grito de minha mãe e quando olhamos para porta do quarto tinha um rapaz apontando uma arma e pedindo o celular. Que ele apontou a arma para minha barriga e subtraiu meu aparelho telefónico celular e o mesmo fez com a minha irmã jéssica. Não sai do guarto, mas, a gente viu o outro passando para cozinha para pegar meu irmão. Eles só usaram alguns xingamentos, disseram que não iria matar ninguém, que só queriam as coisas. Ele estava com a camisa no rosto. Dava para ver os olhos. O josias disse que ficou ajoelhado com a arma na cabeça. Eles levaram os celulares, uma mochila, dinheiro, uma moto. Os objetos foram recuperados... A Rondesp conseguiu prender eles. Eles entraram pelo fundo da casa. Eles subiram pela escada. O que eu vi foi só um rapaz com uma arma. Mas, meu irmão comentou que com ele tinha outro rapaz com a arma na cabeça dele..." (depoimento da vítima I.G. da C.) É consolidado o entendimento de que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima desfruta de importante valor probatório e quando corroborada pelas demais provas, possui mais credibilidade do que a negativa apresentada pelo Réu, circunstância que se aplica à hipótese. Nesse sentido: APELAÇAO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA BRANCA (FACA) E CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. DESCLASSIFICAÇAO PARA ROUBO TENTADO. INACEITAVEL. INVERSAO DA POSSE DO BEM. DESNECESSÁRIA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INVIÁVEL. CONFIGURADA A PRESENÇA DE COAUTORES NA PRÁTICA DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EX OFFICIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCABIDA. RECURSO QUE NÃO EXIGE PAGAMENTO DE CUSTAS OU TAXAS (ART. 153, VI, RITJBA). CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PREVISTAS NO ART. 804 DO CPP. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0505421-61.2021.8.05.0001. em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, reduzindo entretanto, de ofício, a pena de multa para 22 (vinte e dois) dias-multa, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 05054216120218050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/06/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA FORTES E SEGUROS. VERSÃO DO RÉU ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Comprovada de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitivas no crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição. Do mesmo modo, sendo inequívoco o emprego de grave ameaça contra a vítima para a subtração da coisa, não cabe a desclassificação para o delito de furto. 2. Não sendo o reconhecimento pessoal o único meio de prova para demonstrar a autoria de um delito, a sua ausência não implica na absolvição do Acusado quando os demais elementos de prova são contundentes em comprovar a sua participação na prática delitiva. (TJ-BA - APL: 00062779820058050274, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/10/2021) Constata-se também que os relatos das vítimas estão em consonância com os depoimentos dos policiais que testemunharam em juízo, senão vejamos: "(...) que conheceu os réus no dia da situação. Que estava em ronda na cidade de São Félix, rondas normais. Nessa ronda, adentrando a cidade de São Félix, descendo a ponte, avistamos uma moto descendo em alta velocidade, de encontro a gente. Dei sinal sonora com a viatura, dei sinal luminoso no intuito da moto parar. Só que não pararam e acabaram colidindo com a viatura. Descendo e fazendo a busca, foi encontrado uma arma com os dois e uma sacola contendo celulares e notebooks. Demos socorro a eles e foram apresentados na delegacia. No momento a arma estava no chão, como eles bateram a moto e caíram, não sei com qual dos dois estava (a arma), mas era um revólver calibre 38. Eu lembro que estava municiada e alguns cartuchos deflagrados, mas não lembro quantos. Não atenho a noção exata, lembro que eram vários celulares e eu lembro também da presença de um notebook e uma moto, a moto era fruto de roubo. Assim que a gente chegou na delegacia já tinham as vítimas lá prestando queixa e elas confirmaram que foi produto de roubo. Na delegacia de cruz das almas. Confirmo (que foram esses dois suspeitos que estavam na hora do crime). O que a vítima falou foi o seguinte, pra mim pelo menos, que a moto era essa, que os pertences eram esses, inclusive uma das vítimas tinha uma lista, com todos os celulares, notebooks, com todos os pertences que foram subtraídos. Perfeitamente (a lista coincidia com todos os pertences apreendidos). Eles tentaram uma manobra pra desviar da viatura e acabaram colidindo com ela. A abordagem se deu tanto pela velocidade que eles estavam na moto. A gente deu sinal luminoso, pediu pra que eles parecem e eles tentaram fugar (sic) e bateram na viatura. Eu não tinha nenhuma informação (...) a abordagem foi feita mediante a velocidade que eles estavam na via. A viatura tava praticamente parada, velocidade de ronda..." ( depoimento da testemunha SD/PM Marcos Tadeu) "(...) a gente tava em ronda, na cidade de São Felix, quando nos deparamos com dois rapazes de moto. Demos sinal luminoso pra eles encostar, não encostaram, sinal sonoro, também não encostaram. Eles vieram, bateram na lateral da viatura e caíram. Quando caíram fomos prestar socorro pra eles. Quando a gente foi

prestar socorro a eles, a gente encontra um com uma arma, com revolver calibre 38, o outro com a mochila, que continha alguns celulares, notebook. Levamos para o hospital e fomos pra delegacia pra a delegacia para informar o caso. Quando a gente chegou na delegacia, já havia pessoas lá prestando queixa do assalto que havia ocorrido, aí os celulares eram roubados, a moto era roubada e o notebook era roubado. Isso, inclusive elas já estavam na delegacia. (não havia dúvidas de que eles tinham sido flagrados com os objetos que as vítimas diziam terem sido roubados delas). Um revolver era um 38, tava municiada, porém havia alguns projeteis deflagrados. Estávamos em velocidade de patrulha, 30, 40Km/h... As pessoas afirmaram que eles já vinham atirando, por isso já tinham alguns projeteis deflagrados. Que não se recorda (quem estava com a arma). Não lembro de quem tava pilotando, eles estavam de capacete. Uma XRE 300, se não me engano, vermelha...é, uma das vítimas falou que a moto era dela, que era roubada... que a arma tava na cintura, foi o réu que informou sobre a arma (...)" (Depoimento do SD/PM Fagner de Almeida) Importante consignar que não há como desconstituir testemunho dos policiais sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, iulgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). (grifos acrescidos)"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E

APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33. § 4º. da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco) "pinos". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE OUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS OUE FORA O REFERIDO APELANTE OUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES

RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS MILITARES, ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI № 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS OUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE "TRAZER CONSIGO", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA OUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) grifos nossos O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9º edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Cumpre destacar que os réus exerceram o direito de permanecer em silêncio, não obstante o réu Rafael ter confessado o crime perante a autoridade policial, esclarecendo que era ele quem conduzia a motocicleta na ocasião do acidente e que a arma de fogo foi encontrada em seu poder. Nesse diapasão, a alegação de ausência de provas encontra-se dissociada do acervo probatório coligido nos autos, enquanto a versão apresentada pelos ofendidos apresenta-se mais verossímil, sendo confirmada pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Conclui-se, por conseguinte, que restou caracterizado o roubo, em concurso de agentes e com utilização de arma de fogo. Nesse contexto, destaca-se o acerto do entendimento do Magistrado de primeiro grau, no sentido de aferir, de modo cuidadoso, os elementos de autoria e materialidade constantes dos autos, proferindo sentença condenatória pelo delito de roubo majorado, não havendo que se falar em absolvição. Mantémse, portanto, a condenação do Recorrente como incurso nas penas do art. o 157, caput, §  $1^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , inciso II, §  $2^{\circ}$ -A, inciso I, todos do Estatuto Repressivo. 6. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA Resta desprovido o pedido de isenção da pena de multa, por se fundar em norma cogente, aplicada para o agente que pratica a conduta típica prevista no art. 157, § 2º, II, do CP. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado proferido por esta Turma Criminal: "APELAÇÃO CRIME. PRÁTICA DE DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, § 2º, II, C/C 157, CAPUT, NOS TERMOS DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO (SEMIABERTO), ALÉM DA MULTA, DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA

SOBRE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO (SENTENCA DE FOLHAS 159/167 - Bel. Armando Duarte Mesquita Junior - em 14/04/2019). RECURSO DEFENSIVO (FOLHA 182 E RAZÕES ÀS FOLHAS 183/186): DESCLASSIFICADO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 155 (FURTO) AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLÊNCIA, NEM GRAVE AMEAÇA E/OU PELA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA EM SEDE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. TESTEMUNHO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE CARREGANDO UM BOTIJÃO DE GÁS, MOMENTOS DEPOIS DO SEGUNDO ROUBO, ALÉM DE OUTROS MÓVEIS (CELULAR E TELEVISÃO) SUBTRAÍDOS NO PRIMEIRO EVENTO CRIMINOSO, CORPO PROBATÓRIO A ALICERCAR A CONDENAÇÃO, ACERTO PRIMEVO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INACEITÁVEL. UTILIZAÇÃO DE AMEACA PARA O DESAPOSSAMENTO DA RES (DEPOIMENTOS MILICIANOS ÀS FOLHAS 07/08). SÉRIO RECEIO DA VÍTIMA, A CARACTERIZAR O TEMOR PELO OFENSOR, EM FACE DO SEU PROPALADO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTE DO STJ: A grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo (STJ, HC 105066/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5<sup>a</sup> T., Dje 3/11/2008, juris trazida na Sentença). DOSIMETRIA EQUILIBRADA E FUNDAMENTADA (MÍNIMA). REGIME INICIAL ADEOUADO (semiaberto). ISENCÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL A INTEGRAR A CONDENAÇÃO CORPORAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer de folhas 16/19 - Bel. Daniel de Souza Oliveira Neto - em 16.08.2021). RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0511865-09.2017.8.05.0080, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 16/09/2021). A defesa alega que o recorrente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não tem condições de arcar com o valor da pena de multa sem colocar em risco o seu sustento e o de seus familiares. Todavia, a quantidade de dias-multa foi estabelecida de forma proporcional à pena privativa de liberdade imposta, não havendo o que se reformar, por se tratar de norma cogente. Ressalte-se que a situação financeira do réu não deve pautar a quantidade de diasmulta aplicada, mas sim o seu valor unitário. Frise-se que, à míngua de informações sobre a condição financeira da Apelante, o juiz singular fixou o valor do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 7. DO PLEITO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA O Parquet pugnou pela majoração da pena-base, negativando a circunstância judicial culpabilidade. Na primeira fase, o Magistrado primevo, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, valorando negativamente a circunstância judicial "circunstâncias do crime. Vejamos: "... Culpabilidade: normal ao delito, nada tendo a se valorar. Antecedentes: nada a se valorar. Conduta social: nada a se valorar. Personalidade do agente: não há nos autos elementos suficientes para avaliar a personalidade do réu, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância. Motivos: foi a busca do lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio, motivo normal para o crime de roubo. Circunstâncias do crime: praticado em concurso de agentes, fazendo incidir duas causa de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, razão pela qual realizo o exasperamento da pena base no patamar de 1/8 por esta circunstância. Consequências do crime: normais à espécie. Comportamento da vítima: a vítima, por sua vez, em nada contribuíram para o delito. Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do CP, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses, além de 15 (quinze) diasmulta, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, considerando a condição econômica do réu..." Com efeito, as circunstâncias judiciais

somente permitem majorações quando delas se pode extrair grau de reprovabilidade além daquele considerado quando da cominação legal. Como parâmetro inicial, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no artigo 68, do Código Penal. Evidentemente, o Magistrado pode majorar ou reduzir o montante da pena dentro dos limites legais, para, ao final, impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer. A cominação abstrata mínima do preceito secundário da norma penal incriminadora indica a reprovação inferior máxima estabelecida no tipo penal, pelo que, inexistindo causa de diminuição, não poderia ser rompido esse patamar fixado, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, abrigado na Constituição Federal (art. 5º, XXXIX). Ficaria a liberdade dos cidadãos à mercê do subjetivismo dos julgadores, sem limites traçados para diminuição e aumento das penas, podendo-se chegar à denominada "pena zero", o que é inadmissível. Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como procedido na espécie. Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar: "Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias e causas que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do acusado, tornando-o um ser único no decorrer do processo de aplicação da sanção penal. Individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre em busca dos fins retributivo e preventivo da sanção penal. [...] A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata. Sem dúvida, depois da vida, estamos avaliando o maior de todos os bens, qual seja, a liberdade, e, para tanto, precisamos fazer aflorar todo o senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade)." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) No que tange à circunstância judicial da culpabilidade, esta se define a partir da concepção de que o réu tem liberdade para agir, e poderia ter escolhido o respeito ao justo e assim não o fez. A medida da culpabilidade está relacionada ao grau de censurabilidade da conduta a partir dos elementos concretos disponíveis no caso em apreco. In casu, o juiz primevo, ao não valorar esse vetor, afirmara que a conduta foi inerente ao tipo penal e, de fato, não foi apontada atitude que destoasse do comportamento esperado pelo tipo penal cometido. Não obstante ter os réus colocado a arma na cabeça do senhor de 84 anos, não restou comprovado o emprego de violência além da esperada pelo crime de roubo. Desta forma, mostra-se necessária o desvalor da circunstância culpabilidade. Neste sentido, insta colacionar julgado do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. GRAVE AMEAÇA, CONCURSO DE AGENTE E EMPREGO DE ARMA

DE FOGO. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDIDICIAIS FAVORÁREIS. CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade da pena aplicada, a primariedade do agente e a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. A imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena é possível quando motivada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa e pela periculosidade do agente. 3. A grave ameaça ou violência, o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes são elementos inerentes ao tipo penal e à causa de aumento, não servindo para impor modo de resgate mais gravoso do que aquele previsto no art. 33, § 2º, b, do CP. 4. Se há o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, a quem foi imposta reprimenda definitiva superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, é cabível o regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção corporal, ante a inexistência de motivação concreta que justifique o regime fechado. 5. Agravo regimental provido para estabelecer o regime semiaberto de cumprimento da pena.(STJ - AgRg no AREsp: 1761566 MG 2020/0243188-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA E REDUÇÃO DA PENA CONCEDIDOS. PLEITO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DA EXASPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, a pena-base do agravado foi exasperada em 6 anos pela valoração negativa da culpabilidade, dos antecedentes, da personalidade, dos motivos do crime e consequências do crime. Entretanto, o julgador deixou de indicar elementos concretos dos autos pelos quais entendeu serem reprováveis tais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tendo se valido de elementos genéricos ou próprios do tipo penal incriminador, em manifesto desacordo, portanto, com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Acerca da culpabilidade, as instâncias ordinárias limitaram-se a afirmar que a culpabilidade do agente foi acentuada e intensa. Todavia, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal não servem para o agravamento da pena, como se constata na espécie. Ademais, registra-se que o fato do crime ter sido praticado em contexto de disputa pelo comando do tráfico de drogas na região, mencionado pelo agravante, já foi sopesado na análise desfavorável dos motivos do crime. 3. A desnecessidade de dados técnicos ou exames feitos por especialistas não exime julgador de aferir, a partir de elementos concretos dos autos relacionados à índole do réu, seu histórico social e familiar, sua vida social, etc. -, uma maior ou menor propensão à prática de crimes ou um grau maior ou menor de periculosidade do agente. 4. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a afirmar, de forma genérica, que o modo de agir do réu demonstra uma personalidade voltada para o delito, violenta, agressiva e fria, porém não indicaram elementos concretos aptos a desqualificar a vetorial personalidade do agente, que tem a ver com aspectos psicológicos e morais. Na mesma toada, em relação à conduta social, apenas se mencionou que o agravado tinha envolvimento com o tráfico de drogas, circunstância que por si só não serve para avaliar o

comportamento do agente em seu meio social e familiar ou no ambiente de trabalho. 5. Já com relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na hipótese, destacou-se "a comoção social, o sentimento de revolta e a agressão à sociedade ordeira", porém, tais fundamentos são genéricos e inerentes ao tipo penal de homicídio, de modo que não se revelam idôneos para a exasperação da pena-base. 6. Agravo regimental não provido.(STJ -AgRg no HC: 629109 ES 2020/0313164-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) Nessa toada, somente a circunstância judicial "circunstâncias do crime" deveria ser, como de fato foi, desvalorada, fixando-se a penabase, laborou em erro, ao cravar 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase, não foram encontradas circunstâncias atenuantes, contudo a pena foi majorada pela circunstância agravante reincidência, na fração de 1/6, alcançando assim a pena intermediária de 05 (cinco) anos, 03 (seis) meses e 18 (dezoito) diasmulta. Na terceira fase, ausente a causa de diminuição de pena, sendo, todavia, identificada causa de aumento de pena, por uso de arma de fogo, alcancando assim a pena definitiva o patamar de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa de 33 (trinta e três) dias-multa, pena esta que deverá ser cumprida em regime inicial fechado, com base no art. 33, § 2º, a, do Código Penal. 8. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Pugnou o Ministério Público, acaso fosse acolhido o pleito de reforma da sentença, a revogação da decisão de liberdade provisória ao réu, sob o argumento de que, mesmo aplicado a detração da prisão provisória que cumpre desde de 10/11/2019, deduzindo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de sua respectiva pena privativa de liberdade, ainda assim lhe restarão 08 (oiro) anos e 04 (quatro) meses, portanto, deveria ser mantido o regime fechado para início do cumprimento da pena. Contudo, como não houve revisão da dosimetria da pena, após a aplicação da detração, sua pena será inferior a 08 (oito) anos, o que lhe garantirá o regime de cumprimento semiaberto, motivo pelo qual há que ser indeferido o pleito para revogação da mencionada decisão. Deve-se ter ainda em mente que o Parquet não demonstrou que houve modificação na situação de fato do réu que pudessem autorizar a revogação da aludida decisão. A d. Procuradoria de Justiça em seu opinativo, consignou que: "(...) Em relação ao pedido de absolvição, observamos que não merece prosperar, porquanto restou caracterizada a materialidade do crime de roubo pelo auto de prisão em flagrante delito acostado no id. 33931835 e no id. 33931837. Quanto à autoria, vejamos trechos dos depoimentos, em Juízo, das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusação... Ademais, como se vê, foram produzidas outras provas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (art. 155 do Código de Processo Penal), de modo que o reconhecimento pessoal não foi o único meio de prova utilizado para formar a convicção do Magistrado… Dessarte, não há que se falar em absolvição por ausência de provas, tampouco na aplicação do princípio do in dubio pro reo, porquanto os elementos colhidos em Juízo provaram a prática do delito pelo qual o apelante foi condenado... Assim, Werles Silva de Pinho requereu que fosse "reduzida a quantidade de elevação da pena em razão da agravante da reincidência, para, no máximo, 1/6 (um sexto)". Nada obstante, constata-se da sentença condenatória que o Magistrado já estabeleceu a elevação da pena em razão da reincidência utilizando a fração de um sexto... Dessa

forma, não merece acolhimento esse pedido do réu... Entretanto, entendemos que o pedido do Ministério Público também não deve prosperar. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justica, em um caso bem semelhante ao dos autos, não valorou negativamente a culpabilidade na dosimetria da pena... No que se refere à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, esse Tribunal de Justiça já decidiu que essa matéria deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Penais... Por derradeiro, acerca do pedido de dispensa do pagamento da pena de multa, esse Tribunal de Justiça já decidiu que se trata de ofensa ao princípio da legalidade o afastamento da pena de multa, tendo em vista integrar o preceito secundário do tipo penal incriminador... Ante o exposto, pugnamos pela extinção da punibilidade do acusado Rafael da Conceição Pereira Santana, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 62 do Código de Processo Penal, tendo em vista a certidão de óbito juntada no id. 44383536. Ademais, somos pela improcedência dos recursos interpostos pelo acusado Werles Silva de Pinho e pelo Ministério Público, conforme explicitado acima. Prequestionamos, para efeito de recurso especial, os artigos 14, 50, 52, 59, 61, 65, 68, 107 e 157, todos do Código Penal e o art. 62 do Código de Processo Penal". 8. PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento arguido pelas partes, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 9. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, voto no sentido de declarar extinta a punibilidade com relação ao réu RAFAEL CONCEIÇÃO PEREIRA SANTANA, com base no art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 62 do Código de Processo Penal, CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO de WERLES SILVA DE PINHO e, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como CONHECER O RECURSO MINISTERIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos da sentença. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16